



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 17 DE 2020

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PASSANDO A EMITIR O RESPECTIVO PARECER E VOTO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

### DA TRAMITAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 68 e seus parágrafos, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise inicial desta emenda visando adequar, instrumentalizar e cooperar para uma melhor verificação do processo legislativo, tendo por base os princípios constitucionais dispostos na Constituição da República.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Com isso esta comissão de Legislação, Justiça e Redação, após debates, analisou que tal Emenda N.3 em discussão, visa estabelecer ao infrator multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Sendo que será da competência da secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Mobilidade e Planejamento, Procon, Polícia Militar, ou algum outro órgão definido pelo Poder Executivo, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta legislação.

1741 11/02/2020 09:13:39 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No entanto, verificando que o **artigo 86** do Código de Postura Municipal é contundente ao lecionar a respeito da proibição, isto é, já há uma norma regulamentadora a respeito deste tema, além de um Decreto Municipal trazendo o mesmo tema, não restando dúvida acerca da regulamentação.

Por fim, a questão afronta o artigo 45, V da Lei Orgânica Municipal que trata sobre a competência e iniciativa do Chefe do Executivo a criação, estruturação e as atribuições da Administração Pública Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda 03 ao Projeto de Lei em tela, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação da aludida Emenda.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que a Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei nº 7409/2018 não cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.


## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda N.3 ao Projeto de Lei nº 7409/2018**, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que a Proposta de Emenda não encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO** à Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro e 2020.

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Dionísio Pereira  
Relator

  
Rafael Aboláfio  
Secretário